ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ISRAEL PEREIRA BARROS

PROJETO DE LEI Nº 082 /2024

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS, COMETIDOS POR MEIO DO USO INDEVIDO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DEMAIS SEGUIMENTOS SOCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída a campanha de conscientização e prevenção contra crimes digitais, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e demais seguimentos sociais, praticados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial, no âmbito do município de Parauapebas.

Parágrafo Único. A campanha visa alertar e desencorajar o uso de sites de inteligência artificial para criar qualquer material que exponha ou ridicularize os atores nominados no *caput* deste artigo.

Art. 2º. São objetivos da Campanha que se refere o artigo 1º:

I – promover ações que informem e alertem a população sobre a existência de conteúdos falsos de pornografia infantil e imagens sexualizadas de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e demais seguimentos sociais, elaborados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial, tais como *deep fake* e tecnologias congêneres, bem como sobre as formas de prevenção e combate à disseminação desses conteúdos;

II – estimular a reflexão de alunos, pais e responsáveis, professores e demais membros e profissionais da comunidade escolar sobre os riscos e as consequências associadas ao uso indevido da inteligência artificial;

III – dar amplo conhecimento à sociedade sobre os canais de apresentação de denúncias de crimes contra crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e demais seguimentos sociais, cometidos com o suporte das ferramentas de inteligência artificial, tais como *deep fake* e tecnologias congêneres;

IV – capacitar educadores e demais profissionais da área de educação para identificar condutas ilícitas praticadas crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e demais seguimentos sociais, que envolvam o uso indevido da inteligência artificial, bem como prestar orientações para o enfrentamento dessas condutas;

V – informar à sociedade que se considera crime a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte que representem crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e demais seguimentos sociais, em cena de sexo, implícito ou explicito, e nudez, bem como a produção de imagens de cunho pornográfico com o uso de *deepfake*.

Art. 3º. A campanha de que trata o art. 1º poderá contemplar, entre outras ações:

I – a realização de palestras, congressos, seminários e outros eventos que tenham por objetivo promover a conscientização e prevenção de crimes praticados com o suporte das tecnologias de inteligência artificial contra crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e demais seguimentos sociais, bem como colher subsídios e sugestões junto à sociedade para o aperfeiçoamento das políticas públicas de combate a esses crimes;

II – a divulgação de mensagens informativas em plataformas de internet, emissoras de rádio e televisão e outros veículos de comunicação sobre os objetivos da campanha e as melhores práticas de combate e prevenção aos crimes digitais cometidos contra crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e demais seguimentos sociais;

III – a distribuição de panfletos e informativos em formato físico e digital em estabelecimentos de ensino e locais de grande circulação de pessoas que esclareçam e orientem a população sobre a identificação, prevenção e combate de crimes cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial;

IV – a ampla divulgação junto aos veículos de comunicação dos canais disponíveis para a apresentação de denúncias dos crimes de que trata esta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo, se lhe for conveniente, expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente projeto aos meus nobres pares cujo escopo é instituir campanha de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos, cometidos por meio de uso indevido da inteligência artificial, contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência praticados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial.

A presente propositura visa abordar uma questão de extrema relevância e sensibilidade no contexto contemporâneo, que é a proteção de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência diante dos perigos advindos do uso da inteligência artificial.

A crescente incidência de crimes cibernéticos, particularmente aqueles que envolvem o emprego de tecnologias avançadas como o *Deep Fake*, impõe a necessidade de ações proativas por parte do Poder Legislativo.

Esse aumento se deve à facilidade crescente que os criminosos conseguem manipular imagens e vídeos, utilizando ferramentas sofisticadas, como *deepfake*, que permite a substituição

realista de rostos e vozes para a criação de conteúdo falso. Sendo que, essa capacidade de realizar mudanças tão convincentes torna mais difícil distinguir o real do fabricado, ampliando os riscos ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

A campanha proposta não apenas almeja conscientizar as camadas mais jovens da sociedade sobre os riscos inerentes ao uso indiscriminado de sites de inteligência artificial, mas também busca fomentar a participação ativa da comunidade no enfrentamento desses desafios.

Ao promover debates acerca da ética no uso das novas tecnologias, o projeto pretende estimular uma reflexão coletiva sobre as consequências dos crimes cibernéticos, fomentando uma postura crítica e consciente perante a revolução digital em curso.

Além disso, busca conscientizar os pais, educadores e a sociedade, promove uma compreensão mais profunda dos riscos cibernéticos, sendo um pilar fundamental na construção de uma defesa efetiva contra a exploração indevida da inteligência artificial.

É preciso esclarecer, por fim, que o presente Projeto de Lei não trata de matéria específica, ou seja, meritória quanto à proteção à infância e à juventude, a atrair a incidência do art. 24, inciso XV da Constituição Federal, mas sim, da conscientização e prevenção contra crimes digitais, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial aos diversos segmentos populacionais tendo incluído de forma mais explicitada crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática princípios Constitucionais e Administrativos, trago para análise desta Casa de Leis, requerendo, desde já, o apoio necessário para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Parauapebas/PA, 22 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL PEREIRA BARROS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Israel Pereira Barros – Miquinha
Vereador do PT